



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.013371/2001-92
Recurso nº : 132.464
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997 a 2000
Recorrente : MÁRCIO BITTAR NEHEMY
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : 106-13.197

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - INTEMPESTIVIDADE. Impugnação interposta após o prazo de trinta dias, previsto no artigo 15 do Decreto nº. 70.235/72, leva a perda do direito de recorrer. Intempestiva a impugnação, consolida-se o lançamento na esfera administrativa. O recurso é recebido por este Conselho de Contribuintes apenas para ser decidida essa prejudicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO BITTAR NEHEMY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013371/2001-92
Acórdão nº. : 106-13.197

Recurso nº. : 132.464
Recorrente : MÁRCIO BITTAR NEHEMY

RELATÓRIO

Márcio Bittar Nehemy, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 194/197, prolatada pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 214/216.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 16/11/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 03/05 e seus anexos de fls. 06/12, com ciência pessoal em 20/11/2001 (fl. 03), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 179.952,53 sendo: R\$ 75.895,07 de imposto, R\$ 47.136,16 de juros de mora (calculados até 31/10/2001) e R\$ 56.921,30 de multa de ofício (75%), relativo aos exercícios de 1997 a 2000.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, a título de “Pro-Labore”, de acordo com o Termo de Verificação e de Constatação Fiscal, em anexo, fls. 14/25.

Fato Gerador: 31/12/1996; 31/12/1997; 31/12/1998 e 31/12/1999.

Infração capitulada nos arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250/95 e art. 21 da Lei nº 9.532/97.

2) APURAÇÃO INCORRETA DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013371/2001-92
Acórdão nº. : 106-13.197

Omissão de "Receitas Brutas Mensais", com a conseqüente omissão de "Resultado Tributável Da Atividade Rural", de acordo com o Termo de Verificação e de Constatação Fiscal, em anexo.

Fato Gerador: 31/12/1997 e 31/12/1998

Infração capitulada nos arts. 1º a 22 da Lei nº 8.023/90; arts. 3º, 11 e 18 da Lei nº 9.250/95 e art. 21 da Lei nº 9.532/97.

3) CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS

Omissão de rendimentos recebidos a qualquer título – O contribuinte classificou indevidamente na Declaração de Ajuste como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou como rendimentos isentos e não tributáveis, valores recebidos em 1996, 1997 e 1998. Tais valores foram declarados como recebidos a título de "Lucros e Dividendos" de Pessoa Jurídica.

No entanto, os mesmos se caracterizam com "Valores Pagos a Outro Título" ou como "Lucros Não Apurados Em Balanço"; tendo sido recebidos parte de Pessoas Jurídicas e parte de origem não comprovada.

Fato Gerador: 31/12/1996; 31/12/1997; 31/12/1998

Infração capitulada nos arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97; art. 38; 655 c/c 629, § 4º do RIR/94 e arts. 38; 639 c/c 620, § 3º do RIR/99; ADN SRF/COSIT nº 16/94; IN SRF Nº 11/96, art. 51, §§ 1º a 7º e IN SRF nº 25/96, art. 5º, XX, §§ 6º e 7º.

Cientificado do lançamento em 20/11/2001, por intermédio de seu Procurador (fl. 03), e, irresignado o autuado apresentou em 21/12/2001, a sua peça impugnatória de fls. 157/167, instruída com os documentos de fls. 168/192, cujos argumentos estão devidamente relatados à fl. 196.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, acordaram, por unanimidade de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013371/2001-92
Acórdão nº. : 106-13.197

Recurso nº. : 132.464
Recorrente : MÁRCIO BITTAR NEHEMY

RELATÓRIO

Márcio Bittar Nehemy, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 194/197, prolatada pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 214/216.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 16/11/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 03/05 e seus anexos de fls. 06/12, com ciência pessoal em 20/11/2001 (fl. 03), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 179.952,53 sendo: R\$ 75.895,07 de imposto, R\$ 47.136,16 de juros de mora (calculados até 31/10/2001) e R\$ 56.921,30 de multa de ofício (75%), relativo aos exercícios de 1997 a 2000.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, a título de “Pro-Labore”, de acordo com o Termo de Verificação e de Constatação Fiscal, em anexo, fls. 14/25.

Fato Gerador: 31/12/1996; 31/12/1997; 31/12/1998 e 31/12/1999.

Infração capitulada nos arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250/95 e art. 21 da Lei nº 9.532/97.

2) APURAÇÃO INCORRETA DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL.

D S

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013371/2001-92
Acórdão nº. : 106-13.197

votos, não conhecer da petição, nos termos do Acórdão DRJ/BHE Nº 01.255, de 10 de junho de 2002 (fls. 194/197).

A ementa que consubstancia a decisão de primeira instância é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

Exercício: 1997, 1998; 1999, 2000.

Ementa: PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO.

O prazo fixado para a reclamação administrativa é fatal e peremptório, não se tomando conhecimento do pedido formulado extemporaneamente.

Impugnação não Conhecida.”

Cientificado dessa decisão em 27/08/2002, “AR” de fl. 210 e com ela não se conformando, o recorrente apresentou em 04/09/2002, o recurso voluntário de fls. 214/226, acompanhado dos documentos de fls. 227/244, no qual demonstrou sua inconformidade, que em apertada síntese, assim se resume:

- em preliminar, teve conhecimento do lançamento em 20 de novembro, que iniciou a impugnação em 18 de dezembro de 2001 efetuando os cálculos relativo ao crédito não impugnado, pagou os DARF em 19/12/2001 e protocolou a impugnação em 21 de dezembro de 2001;
- solicitou ao Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte a retificação dos prazos para ser considerada tempestiva a impugnação apresentada;
- observou a falta do Termo de Revelia como determina o item IV do artigo 1º da Portaria SRF nº 4.980/94
- não havendo a lavratura do Termo de Revelia pelo órgão preparador, a autoridade julgadora deveria seguir o que determina o artigo 28 do Decreto nº 70.235/72, o que não aconteceu, ou seja, julgou a preliminar e desprezou o mérito;

19 2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013371/2001-92
Acórdão nº. : 106-13.197

- quanto ao mérito ratifica os argumentos já apresentados em sua
peça impugnatória de fls. 157/167.

À fl. 245, consta procedimento administrativo do arrolamento de
bens, para seguimento do recurso voluntário.

É o Relatório. 


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013371/2001-92
Acórdão nº. : 106-13.197

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso não preenche as condições para se conhecido, uma vez que a impugnação foi intempestiva. Não se instaurou portanto a fase litigiosa, conforme prevê o art. 14, do Decreto nº 70.235/72.

Não há nenhuma dúvida de que são princípios reguladores do processo administrativo fiscal, entre outros, os que se destaca, ou sejam: contraditório e da ampla defesa, decorrentes do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1998:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

O contraditório traduz-se na faculdade da parte de manifestar sua posição sobre fatos ou documentos trazidos ao processo pela outra parte, e não há como contestar de que não foi facultado ao recorrente a manifestar-se. Entretanto, não o fez no prazo estabelecido na legislação ordinária.

Já no que se refere ao princípio da ampla defesa, recorro ao magistério da Professora Odete Medauar, para quem:

“ o termo “defesa”, em essência, significa a contestação ou o rebate em favor de si próprio ante condutas, fatos, argumentos, interpretações que possam acarretar prejuízos físicos, materiais ou morais.(...) A Constituição Federal de 1988 alude, não a simples direito de defesa, mas, sim a ampla defesa.”(Processualidade no Direito Tributário; 1993, pp. 105-107).

⊕

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013371/2001-92
Acórdão nº. : 106-13.197

Da mesma forma repito, o autuado teve a oportunidade de rebater as acusações, entretanto, não o fez, ou melhor, fez, mas fora do tempo certo.

A regra geral sobre contagem de prazos no processo administrativo fiscal é estabelecida pelo art. 5º do Decreto nº 70.235/72, cuja origem é o art. 210 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/66) e que tem a seguinte redação:

*“Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.
Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”*

Desse modo, o prazo é contado a partir do dia seguinte ao do seu início. Notificado o contribuinte de determinado lançamento, no dia seguinte ao da notificação é que se inicia o seu prazo para efetuar o pagamento, ou apresentar impugnação ou recurso administrativo.

O Decreto nº 70.235/72 prevê a intimação como forma de comunicação dos atos processuais (art. 23). A correta intimação possibilita o exercício do direito de defesa por parte do autuado. A intimação pode ser feita de três maneiras distintas:

- a) pessoal (inciso I) – a adotada no presente caso para a ciência do lançamento, proveniente da lavratura do Auto de Infração, conforme assinatura aposta à fl. 03, por seu procurador.
- b) por via postal ou telegráfica (inciso II)
- c) por edital (inciso III).

Considera-se efetivada a intimação pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto (redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97), ou seja, ocorrida no dia 20 de novembro de 2001, fl. 03.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013371/2001-92
Acórdão nº. : 106-13.197

Na interpretação do art. 5º do Decreto nº 70.235/72, acima mencionado, deve-se perceber que o prazo não se interrompe por qualquer circunstância. Nele estão incluídos os sábados, domingos e feriados. A contagem de prazos é contínua.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe:

“Art. 15 – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência

Parágrafo único - ..”

O prazo para a apresentação da impugnação, fixado em 30(trinta) dias, passou a ser “fatal” após a edição da Lei nº 8.748/93.

Assim, não resta dúvida alguma em relação à contagem do prazo para a apresentação da impugnação, interposta fora do prazo estabelecido na legislação tributária, ou seja: cientificado do lançamento em 20/11/2001(fl. 03), somente em 21/12/2001(fl. 157/167) formalizou a impugnação.

O art. 28 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, estabelece que *“Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso”*. Observa-se que o artigo aqui referido, excetua-se salvo quando incompatíveis, que é o caso em questão, pois a impugnação foi apresentada intempestivamente, ou seja, a impugnação apresentada fora do prazo equivale à sua não apresentação. Por isso, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, impede que sejam conhecidas as razões de defesa apresentadas pelo contribuinte.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013371/2001-92
Acórdão nº. : 106-13.197

O argumento de que não foi lavrado o Termo de Revelia, não é causa que possa superar a intempestividade ocorrida.

Do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso. *2*

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.

Paula
LUIZ ANTONIO DE PAULA